


CLIPPING MIRANDA				 Miranda & Associados Sociedade de Advogados, SP, RL
MEIO	Dinheiro Vivo			
Nº PAG.	2	DATA	2 de abril de 2020	


Liberdade, Covid-19 e o Direito Penal



Catarina Veiga
Ribeiro

02.04.2020 / 10:51

Numa altura difícil, em que carregamos incerteza e apreensão quanto ao futuro, fui desafiada a escrever sobre a dupla Covid-19/Direito Penal. Gostaria mais de escrever sobre um tema que nos libertasse o pensamento para momentos onde nos víssemos a poder de novo sair à rua sem amarras, a respirar a plenos pulmões, sem sermos vigilantes, enfim, “apenas” a resgatar as nossas rotinas. E com este desejo realizei que, enquanto pessoas que se encontram saudáveis, tudo em torno do Covid-19 tem, diariamente, a ver com a liberdade, primordial direito e último reduto da esfera dos cidadãos, sobre a qual tudo assenta e sem a qual não podemos viver. Ou melhor, podemos (e devemos nalgumas situações), mas custa-nos muito. É um dado unânime: o confinamento revoluciona as nossas vidas, não obstante, nesta conjuntura, o fazermos no nosso espaço e no conforto de nossas casas. E, em consequência, do meu espaço parti para catadupas de imagens que tenho presentes – direito penal e liberdade não se dissociam: imagens de prisões, corredores, grades e parlatórios, à medida que outras questões jurídicas se punham, a nós advogados, fruto do mundo dos prazos em que vivemos. E, assim, fui confrontada, a semana passada, com duas situações antagónicas e que, recorrendo à imagem da balança da justiça, me desequilibraram e equilibraram, à vez. Uma, a apreensão e desânimo que resulta de saber que os reclusos estão impedidos de receber visitas durante este período; outra, a satisfação de saber que um inocente regressa a casa (ao “confinamento” do lar) com a aplicação de várias medidas de coação substitutas da prisão preventiva antes aplicada, em virtude do adiamento, sine die, de diligências marcadas, fruto das medidas temporárias e de excecionalidade, como resposta à situação de pandemia e em cumprimento da Lei 1-A/2020 de 19 de março, face ao transcurso do prazo de prisão preventiva que, no seu caso, estaria para breve.

CLIPPING MIRANDA				 Miranda & Associados Sociedade de Advogados, SP, RL
MEIO	Dinheiro Vivo			
Nº PAG.	2	DATA	2 de abril de 2020	

Da mesma realidade, e no meu posto de teletrabalho, o “melhor” e o “pior”.

A par, um sem número de novas circunstâncias convocam a minha atenção e a possibilidade de intervenção no âmbito penal. De facto, a crise do coronavírus, com a declaração do estado de emergência por via do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020 de 18 de março, coloca uma série de “novas” realidades e processos associados, que resultam da aplicação das medidas eleitas pelo Governo, enquanto seu desenvolvimento e execução, constantes do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março. Naturalmente, ao entrarem em vigor, fixam um novo quadro legal que impõe a necessária limitação de direitos fundamentais (não só do direito à liberdade), criando uma série de novos deveres para os cidadãos. Deveres esses passíveis de vigilância e de sanção penal em caso de incumprimento.

Efetivamente, estatui o artigo 32.º n.º 1, alínea b) que compete às forças e serviços de segurança fiscalizar o [seu] cumprimento mediante a “emanação de ordens legítimas e a cominação e participação por crime de desobediência (...) por violação do disposto nos artigos 8.º (suspensão das atividades do comércio a retalho) e 9.º (suspensão das atividades no âmbito da prestação de serviços) e do confinamento obrigatório a quem a ele esteja sujeito nos termos do artigo 3.º, bem como a condução ao respetivo domicílio. Compete-lhes também o “aconselhamento de não concentração de pessoas na via pública” recomendando o “cumprimento do dever geral de recolhimento domiciliário nos termos e com as exceções previstas no artigo 5.º (deslocações taxativamente enumeradas, aquisição de bens e serviços, procura de trabalho ou resposta a oferta de emprego e retorno ao domicílio).

Assim, faltando à “obediência devida a ordem ou mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente” está o cidadão a cometer o crime de desobediência previsto no artigo 348.º do Código Penal, punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias, podendo haver ordem de detenção e, sempre que necessário, o uso da força.

Esta missão das forças de segurança, além de pedagógica, é um desígnio nacional.

Por isso, numa altura em que somos convocados para uma guerra na qual estamos entre o isolamento nacional e a solidariedade global, poupemos a Justiça a crimes de desobediência e procedamos, porque assim o exige o eu, o próximo, o país e o mundo, ao dever geral de cooperação, estabelecido no artigo 33.º.

Fique em casa.

Catarina Veiga Ribeiro, Of Counsel na Miranda & Associados